

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 57, DE 2003

Altera a redação do inciso II do Parágrafo Terceiro do artigo sexto da Lei 8987/95, para considerar como descontinuidade do serviço a interrupção do fornecimento de água, energia elétrica e telefonia.

Autor: Deputado Wilson Santos

Relator: Deputado Celso Russomanno

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa, segundo o ilustre Autor, a "por fim à suspensão do fornecimento de energia elétrica, água e telefonia por inadimplemento do usuário, já que esses serviços, considerados essenciais, não devem sofrer descontinuidade".

Para isso, propõe a alteração do art. 6º, § 3º, II, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (a Lei das Concessões e Permissões de Serviços Públicos).

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas emendas ao projeto, que deve receber, agora, o parecer de mérito, nos termos do art. 32, V, b, do Regimento Interno.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em epígrafe, de elevado alcance social, procura encontrar um equilíbrio entre as exigências de adimplemento das obrigações pelo usuário de serviços públicos e as disposições constitucionais que estabelecem a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos básicos da nossa República, submetem a ordem econômica aos ditames da justiça social e determinam, mais especificamente, que o Estado deve promover, na forma da lei, a defesa do consumidor.

Tratando-se de serviço público, ainda que executado por empresas privadas, em regime de terceirização contratado em decorrência de licitação pública, a concessão ou permissão deve visar, antes de mais nada o bem comum, sendo limitada sua atuação quando ameaçar as condições mínimas de sobrevivência, higiene e segurança dos cidadãos, destinatários finais da atuação do Estado Social e Democrático de Direito, como o que estamos a construir, a duras penas, no Brasil.

Nessa perspectiva, não se deve deixar de parabenizar a iniciativa parlamentar ora cogitada, que deixa mais clara a intenção do Legislador quando, na Lei de Concessões, ressaltou, na parte final do seu inciso II do § 3º do art. 6º, que deveria ser levado em conta, mesmo em caso de inadimplemento, o interesse da coletividade.

O dispositivo por alterar estabelece, como uma das causas excludentes da caracterização de descontinuidade na prestação do objeto da concessão ou permissão o inadimplemento, pelo usuário, da obrigação de pagamento pelos serviços recebidos. Da forma como está redigido, pode se interpretar que, havendo inadimplemento, está a concessionária autorizada por lei a suspender o fornecimento do serviço, o que merece, de fato, reparo pelo Congresso Nacional.

Não é aceitável que serviços como o de fornecimento de água e luz sofram solução de continuidade, mormente quando se considera que o Estado falha em suas políticas de emprego, geração de renda, inclusão social e no fornecimento dos equipamentos e suportes mínimos de habitação, segurança, transportes, educação e assistência social.

Com relação aos serviços de telefonia, ao nosso ver, não se caracterizam como necessidade básica, devendo, portanto, ser excluídos do texto a ser apreciado por este Colegiado.

Como não se pode, por outro lado, criar uma "indústria do inadimplemento", prejudicando o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos firmados com empresas privadas prestadoras dos serviços públicos de fornecimento de água e energia elétrica, sugerimos a introdução de um mecanismo salutar de controle social, que é o da manifestação do poder judiciário, autorizando a suspensão do fornecimento, nos casos e condições que, certamente, saberá apreciar com justeza, razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 57, de 2003, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Celso Russomanno
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 57, DE 2003

Altera a redação do art. 6º, § 3º, II, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para considerar como descontinuidade do serviço a interrupção do fornecimento de água e energia elétrica, por inadimplência do consumidor, sem prévia autorização judicial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º, § 3º, II, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

§ 3º

II - considerado o interesse da coletividade, por inadimplemento do usuário, exceto nos casos de fornecimento de água ou energia elétrica, os quais só poderão ser interrompidos por ordem judicial.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Celso Russomanno
Relator